



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291127**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003879-81.2023.8.26.0037, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante DURVALINA APARECIDA CAMILLO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora para condenar a autarquia a conceder à obreira o benefício de auxílio-acidente acidentário, nos termos deste Acórdão (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCOS FLEURY**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1003879-81.2023.8.26.0037**

**Comarca de Ribeirão Bonito – Vara Única**

**Apelante: Durvalina Aparecida Camillo**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**Voto nº 2060**

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente. Perícia: Incapacidade parcial e permanente. Sentença, todavia, de improcedência. RECURSO DA AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexó causal configurado. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa - Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos. Recurso provido.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ."

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023),

mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. RECURSO PROVIDO

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada por **DURVALINA APARECIDA CAMILLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Discorre sobre o laudo pericial. Defende que o laudo apurou que a parte autora possui incapacidade parcial. Ressalta que atualmente a obreira se encontra sem receber nenhum benefício previdenciário. Insiste na concessão do benefício acidentário. Postula o provimento do recurso (fls. 168/170).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 176).

**É o relatório.**

Para melhor entendimento, em apertada síntese, trata-se de ação movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com empregador mencionado na petição inicial, desempenhando a função de *cuidadora social*, sofreu um acidente de trabalho, fraturando o joelho.

A sentença de fls. 161/164, não obstante o laudo pericial, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário acidentário, por entender que, embora incapacitada parcialmente, a obreira pode ser reabilitada para qualquer atividade que não sobrecarregue o joelho direito.

Pois bem.

A perícia médica judicial foi realizada, em 29/11/2023, pelo doutor Márcio Gomes (fls.: 90/111). Em resumo, constatou:

(...)

**Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:** Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma informou que **teve um entorse em joelho direito durante o exercício de sua função no dia 04/05/2021 (foi anexada CAT-comunicação de acidente de trabalho aos autos), quando ocorreu lesão de menisco medial de joelho direito.** Foi realizada artroscopia de joelho direito em 05/06/2022 e a pericianda informou que não conseguiu prosseguir com suas funções habituais junto à Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

Considerando as informações colhidas, após verificar todo seu exame físico, o qual foi descrito acima, neste laudo, **a conclusão foi de que a mesma tem , em função das queixas em joelho direito, uma incapacidade parcial,** com necessidade de ser realizada mudança de função, buscando-se atividade onde não tenha que pegar / transportar objetos pesados, não tenha que deambular grandes distâncias, não tenha que subir / descer escadas.

A conclusão ora manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos, até a data da emissão deste Laudo Médico Pericial.(...)

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

**R.: segundo informações colhidas, no dia 04/05/2021 sofreu entorse em joelho direito, com lesão de estruturas intra-articulares. Foi realizada em junho de 2022 artroscopia para correção das lesões, mas persistem suas limitações, causando uma incapacidade parcial com necessidade de mudança de função no seu local de trabalho.(...)**

**QUADRO RESUMO DA CONCLUSÃO PERICIAL(...)**

**- COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE (x )(...)**

**9.3. COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE(x )**

9.3.1. O(a) autor(a) apresenta sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza?

**(x ) sim ( ) não**

9.3.2. A sequela apresentada implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia:

**(x ) sim ( ) não (fls. 98/107) – grifo nosso.**

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações o perito, analisando exames e

laudos médicos e documentos dos autos, deixou devidamente assentado subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aqui discutidas.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Ainda, sobre o nexo de causalidade, a prova pericial destacou a emissão da CAT pelo empregador, confirmado pelo ente autárquico (fls. 125).

Com efeito, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*”

Como visto, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade foram seguramente demonstrados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício do trabalho habitual em razão das sequelas consolidadas no joelho direito da obreira.

Presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostra-se tranquila a conclusão de que a segurada faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Importa anotar, até para que se evitem embargos de declaração protelatórios, que a jurisprudência efetivamente entende ser possível a concessão de benefício diverso do pretendido na petição inicial, em razão na natureza da lide e da necessidade de conhecimento técnico para se apurar a moléstia que incapacita o segurado, o caráter permanente ou temporário, e se afeta a capacidade de trabalho de forma total ou parcial.

No concernente ao termo inicial do benefício, há que

aplicar o preceito norteador do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem (**fls. 29 – 06/01/2023**).

Consigno que o Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 09 de junho de 2021, publicado em 01.07.2021, solucionou o tema 862, mantido o preceito norteador do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, em consonância à tese jurídica assim firmada: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ"*.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação <sup>1</sup>, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

---

<sup>1</sup> Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao **Tema 1.105**: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1003879-81.2023.8.26.0037 – Ribeirão Bonito**

Nome da parte segurada: **Durvalina Aparecida Camillo**

Benefício concedido: **Auxílio-Acidente Acidentário**

Data de início do benefício (DIB): **06/01/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ – agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da sentença/acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora para condenar a autarquia a conceder à obreira o benefício de auxílio-acidente acidentário, nos termos deste Acórdão.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**